



**PROCESSO Nº : 4371-0/2012**  
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ**  
**RESPONSÁVEIS : PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR**  
**(01.01.2011 a 08.08.2011)**  
**LÉCIO VICTOR MONETEIRO DA SILVA COSTA**  
**(05.09.2011 a 31.12.2011)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGO NETO**

### **PARECER Nº 3368/2012**

#### **EMENTA:**

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá. Manifestação pela regularidade das contas, com recomendações e determinações legais e aplicação de multas.

#### **I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de processo de análise das **contas anuais de gestão** do **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo de Campos Borges Júnior** (01.01.2011 a 08.08.2011) e



do **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa** (05.09.2011 a 31.12.2011).

02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Secretário Municipal:**

Paulo de Campos Borges Júnior – período de 01.01.2011 a 08.08.2011

Lécio Victor Monteiro da Silva Costa – período 05.09.2011 a 31.12.2011



**b) Coordenador Administrativo e Financeiro:**

Aldivan Farias de Assad – período de 01.01.2011 a 04.10.2011

Jocimar Araújo Martins – período de 04.10.2011 a 31.12.2011

**c) Contador:**

Leony Peixoto Barreto – período de 01.01.2011 a 31.12.2011

**c) Controlador Interno:**

Luiz Mário de Barros – período de 01.01.2011 a 31.12.2011

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 45/69, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, constatando **25 (vinte e cinco) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: Sr. Paulo de Campos Borges Júnior (01.01.2011 a 08.08.2011) – Secretário Municipal de Infra-estrutura de Cuiabá**

**1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

**1.1. Previdência Geral**

**1.1.1** As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.



**2 JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

2.1 Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

**3 MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.**

3.1 A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

**4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 7.815,80 (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). JB 10.**

**5. Irregularidades formais nos processos de despesas no total de R\$ 25.611,20 – Anexo III, Quadro 02. item 3.2.**

**6. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral (R\$ 106.507.439,59), difere do valor pago informado no APLIC (R\$ 102.611.644,36) no total de R\$ 3.895.795,23. item 3.2.**

**7. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-R\$ 835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte,**



conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.

**Responsável: Sr. Audivan Farias de Assad (01.01.2011 a 04.10.2011) – Coordenador Administrativo e Financeiro**

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts.40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

**1.1. Previdência Geral**

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

**3. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.**

3.1. A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010,



combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

**4. Irregularidades formais nos processos de despesas no total de R\$ 25.611,20 – Anexo III, Quadro 02. item 3.2.**

**5. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral (R\$ 106.507.439,59), difere do valor pago informado no Aplic (R\$ 102.611.644,36) no total de R\$ 3.895.795,23. item 3.2.**

**6. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.**

**Responsável: Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa (05.09.2011 a 31.12.2011) – Secretário Municipal de Infra-estrutura de Cuiabá**

**1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

**1.1. Previdência Geral**

**1.1.1** As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2 JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**



2.1 Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

**3 MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.**

3.1 A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

**4. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral (R\$ 106.507.439,59), difere do valor pago informado no Aplic (R\$ 102.611.644,36) no total de R\$ 3.895.795,23. item 3.2.**

**5. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte, conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.**

**Responsável: Sr. Jocimar Araújo Martins  
(04.10.2011 a 31.12.2011) – Coordenador  
Administrativo e Financeiro**

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**



### 1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

### 2. JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

### 3. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.

3.1. A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

### 4. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral (R\$ 106.507.439,59), difere do valor pago informado no Aplic (R\$ 102.611.644,36) no total de R\$ 3.895.795,23. item 3.2.

### 5. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício



anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.

**Responsável: Sr. Leoni Peixoto Barreto (01.01.2011 a 31.12.2011) – Contador**

1. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral (R\$ 106.507.439,59), difere do valor pago informado no Aplic (R\$ 102.611.644,36) no total de R\$ 3.895.795,23. item 3.2.

2. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.

07. Os Secretários Municipais de Infra-estrutura de Cuiabá, Sr. Paulo de Campos Borges Júnior (01.01.2011 a 08.08.2011) e do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa (05.09.2011 a 31.12.2011); os Coordenadores Administrativos e Financeiros, Sr. Aldivan Farias de Assad – (01.01.2011 a 04.10.2011) e Jocimar Araújo Martins (04.10.2011 a 31.12.2011); e, o Contador, Sr. Leoni Peixoto Barreto, foram notificados para apresentarem manifestações, as quais foram juntadas às fls. 93/129, 133/163 e 167/204.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 207/226, concluindo pelo **afastamento de 10 (dez) irregularidades**, portanto pela **manutenção 15 (quinze) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: Sr. Paulo de Campos Borges Júnior (01.01.2011 a 08.08.2011) – Secretário Municipal de Infra-estrutura de Cuiabá**



**1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

#### **1.1. Previdência Geral**

**1.1.1** As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2 JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

**2.1** Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

#### **3 SANADA**

#### **4 SANADA**

**5. Irregularidades formais nos processos de despesas no total de R\$ 25.611,20 – Anexo III, Quadro 02. item 3.2.**

#### **6. SANADA**

**7. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte, conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.**

**Responsável: Sr. Audivan Farias de Assad (01.01.2011 a 04.10.2011) – Coordenador Administrativo e Financeiro**



**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

**1.1. Previdência Geral**

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2. JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

**3. SANADA**

**4. Irregularidades formais nos processos de despesas no total de R\$ 25.611,20 – Anexo III, Quadro 02. item 3.2.**

**5. SANADA**

**6. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.**

**Responsável: Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa (05.09.2011 a 31.12.2011) – Secretário Municipal de Infra-estrutura de Cuiabá**

**1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição**



**previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

#### **1.1. Previdência Geral**

**1.1.1** As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2 JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

**2.1** Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

#### **3 SANADA**

#### **4. SANADA**

**5. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte, conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.**

**Responsável: Sr. Jocimar Araújo Martins  
(04.10.2011 a 31.12.2011) – Coordenador  
Administrativo e Financeiro**

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

#### **1.1. Previdência Geral**



As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2. JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

**3. SANADA**

**4. SANADA**

**5. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.**

**Responsável: Sr. Leoni Peixoto Barreto (01.01.2011 a 31.12.2011) – Contador**

**1.SANADA**

**2. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório



conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:

- **Sr. Paulo de Campos Borges Júnior** – Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá (01.01.2011 a 08.08.2011), incorreu em **01 (uma)** irregularidade classificada como **gravíssima**, **01 (uma)** irregularidade classificada como **grave** e **02 (duas)** irregularidades **não classificadas**;

- **Sr. Audivan Farias de Assad** – Coordenador Administrativo e Financeiro (01.01.2011 a 04.10.2011), incorreu em incorreu em **01 (uma)** irregularidade classificada como **gravíssima**, **01 (uma)** irregularidade classificada como **grave** e **02 (duas)** irregularidades **não classificadas**;

- **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa** – Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá (05.09.2011 a 31.12.2011), incorreu em **01 (uma)** irregularidade classificada como **gravíssima**, **01 (uma)** irregularidade classificada como **grave** e **01 (uma)** irregularidade **não classificada**;

- **Sr. Jocimar Araújo Martins** – Coordenador Administrativo e Financeiro (04.10.2011 a 31.12.2011), incorreu em incorreu em **01 (uma)** irregularidade classificada como **gravíssima**, **01 (uma)** irregularidade classificada como **grave** e **01 (uma)** irregularidade **não classificada**;

- **Sr. Leoni Peixoto Barreto**– Contador, incorreu em incorreu em **01 (uma)** irregularidade **não classificada**.



13. Diante da análise das irregularidades, depreende-se que mesmo havendo uma de natureza gravíssima nas contas de gestão, ela não tem o condão de comprometer a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade, sendo suficiente nas a emissão de recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

15. Primeiramente, válida é a análise da irregularidade DA 07, atribuídas conjuntamente aos Secretários Municipais de Infraestrutura de Cuiabá, Sr. Paulo de Campos Borges Júnior (01.01.2011 a 08.08.2011) e Sr. Lécio Victor Moneiro da Silva Costa (05.09.2011 a 31.12.2011), e, aos Coordenadores Administrativos e Financeiros, Sr. Aldivan Farias de Assad – (01.01.2011 a 04.10.2011) e Jocimar Araújo Martins (04.10.2011 a 31.12.2011), haja vista versar de retenção de parcelas previdenciárias sem posterior recolhimento do tributo, **classificada como gravíssima**, nos seguintes termos:



**1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts.40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

1.1. Previdência Geral

1.1.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

16. Em linhas gerais, os responsáveis alegam que a Secretaria não pode ser responsabilizada, pois, esta possui orçamento e dotações, mas não receita, porquanto a arrecadação, o controle, a liberação dos pagamentos e as retenções são feitas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças., tão somente, e depende da gestão financeira conjunta de toda a Prefeitura, razão pela qual entendem não serem responsáveis pelas irregularidades.

17. A equipe técnica, em sua análise, informa que, apesar de caber a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças efetuar os pagamentos dos encargos, incumbe a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá **exercer o controle sobre a ocorrência ou não dos pagamentos**, para que faça as cobranças necessárias. Saliencia que o não pagamento dos valores previdenciários, em tempo hábil, atribui à Administração despesas desnecessárias com juros e atualizações de valores.

18. Sendo assim, é notória a desobediência a norma constitucional que versa sobre às disposições gerais acerca da



seguridade social, consubstanciada no artigo 195, I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

**II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifamos)

19. Desta feita, a desobediência à disposição constitucional por si só é suficiente para caracterizar o cometimento da impropriedade. Ademais, percebe-se ainda o descumprimento do que estabelece o art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

20. Caberá **ao gestor regularizar** as contribuições previdenciárias devidas, **bem como arcar com possíveis juros de mora, multas e atualizações monetárias que incidirem com recursos próprios**.

21. Por todo o exposto, em decorrência de grave desobediência à norma legal, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade (DA 07, item 1.1.1)**, sugerindo-se a



aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

22. As próxima irregularidade foi atribuída tanto ao Sr. Paulo de Campo Borges Júnior, quanto o Sr. Audivan Farias de Assad, ao Sr. Lecio Victor Monteiro da Silva Costa e ao Sr. Jocimar Araújo Martins, e, versa sobre pagamentos de despesas sem observação da ordem cronológica para tanto, qual seja:

**2 JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

**2.1** Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

23. Em sede de defesa os responsáveis sustentam que a irregularidade ocorreu por motivos que fogem da vontade e da competência da Secretaria, porquanto quem arrecada é a Secretaria Municipal da Fazenda e o controle e liberação ocorrem pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

24. O Sr. Paulo de Campos Borges Júnior, acrescenta ainda que foram pagas parcelas significativas de restos a pagar dos exercícios de 2009 e 2010. Porém, com relação aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 os pagamentos não ocorreram porque existiam dúvidas quanto a constituição dos créditos, sendo que muitos deles não haviam sido devidamente e regularmente processados.



25. As duas defesas juntadas, defenderam-se sustentaram que os valores podem ser equacionados no decorrer do exercício de 2012, citaram para tanto o Processo n° 59897/2010, no qual o Conselheiro Waldir Júlio Teis determinou, em seu voto-vista acolhido, que o ente analisado pagasse todas as obrigações até o fim de 2012, conforme registrado na conclusão do voto, *in verbis*:

I-Pelo exposto, acompanho o voto do Excelentíssimo senhor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira - Auditor Substituto de Conselheiro, relator neste processo, alterando a redação no voto proferido às fls. 159-TCE, na letra “c” segundo item , com a seguinte determinação:

c) para **DETERMINAR**:

Que a Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – IPDU, efetue o pagamento no valor de R\$ 214.690,81, proveniente dos valores inscritos em restos a pagar processados dos exercícios anteriores a 2004, bem como dos exercícios de 2004 a 2009, conforme descritos neste voto vista, até 31/12/2012, observando-se as regras previstas no artigo 5° da Lei de Licitações.

26. Tal questão incide diretamente na Lei de Licitações n° 8666/93 com base no art. 5° e 92, *in verbis*:

“Art. 5° Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**”



“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

**Pena** - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”

27. O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da ordem cronológica de pagamento, assim disciplina:

“Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atendem para a ordem cronológica das exigibilidades**. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. **Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas** etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”<sup>1</sup>

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.



(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que o **princípio da moralidade também se aplica** ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. **Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.**”<sup>2</sup>

28. Ora, realizar o pagamento de acordo com a relevância ao interesse público é inculir a administração pública a gestão política dos pagamentos, já que tal critério é puramente subjetivo.

29. Sendo assim, **deve ser imputada a multa** ao responsável, para a impropriedade **JB 12 (Item 2.1)** oriunda da inobservância de regramento legal, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

30. A penúltima irregularidade a ser analisada não foi classificada e foi atribuída ao Secretário Municipal de Infra-estrutura, Sr. Paulo de Campos Borges Júnior e ao Coordenador Administrativo e Financeiro, Sr. Audivan Farias de Assad. A falha diz respeito ao não observação de formalizações necessárias no processo de despesas, senão, veja-se:

**5. Irregularidades formais nos processos de despesas no total de R\$ 25.611,20 – Anexo III, Quadro 02. item 3.2.**

31. Os procedimentos formais não existentes relacionados às despesas apontados pela equipe técnica foram: procedimento fora de ordem, despesa mal especificada, nota fiscal

---

<sup>2</sup> Idem. p. 79.



sem data de emissão e numeração do procedimento, falta de ordem cronológica dos acontecimentos, conforme descrição do item 3.2.5 (fl. 48).

32. Alega a defesa que esta impropriedade depende da atuação da Secretaria de Gestão através da Diretoria de Gestão e Gastos Públicos, razão pela qual o fato apontado não deve repercutir na Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

33. É certo que incumbe aos responsáveis instruir corretamente os processos de comprovação de despesas, nos moldes do legais, a fim de que se obtenha registros de cada despesa, e, além, que estes registro sejam corretos, os quais facilitam a própria gestão e o controle por este Tribunal de Contas.

34. Restando evidenciada a má-gestão quando ao registro das despesas, o **Ministério Público de Contas**, entende pela **permanência da irregularidade**.

35. A última irregularidade, foi atribuída aos Secretários Municipais de Infra-estrutura de Cuiabá, aos Coordenadores Administrativos e Financeiros e ao Contador, conforme segue:

**7. Contabilização de Restos a Pagar Processados – Exercício 2008, com saldo negativo, no valor de (-835.703,53), tanto o valor do saldo do exercício anterior, quanto o saldo para o exercício seguinte, conforme Demonstração da Dívida Flutuante. Item 3.6.**



36. A defesa apresentada pelos Secretários e pelos Coordenadores, limitaram-se a afirmar que a competência por esta matéria é do responsável pela matéria contábil. Por outro lado, o contador alegou que o saldo negativo encontrado foi decorrente de um processo de migração dos saldos do sistema antigo utilizado pelo Poder Executivo para um sistema mais atual. Sendo assim, juntou demonstrativo da dívida flutuante corrigido sem alteração na linha de restos a pagar não processados, por fim salientou que a falha não resulta prejuízo a análise das contas por esta Corte.

37. Após análise dos documentos juntados pelo contador, a Secretaria de Controle Externo, muito bem salientou que o contador promoveu alterações sem nenhuma comprovação através de documentos, pois foi alterado o valor do restos a pagar de 2007 para compensar o valor negativo de 2008 para ter os mesmos total dos restos a pagar do órgão.

38. O **Ministério Público de Contas**, coaduna do entendimento técnico acima exposto, no sentido de que a alteração nos registros não podem ser corrigidas sem registro de justificativa plausível para tanto, haja vista a importância da formalidade dos registros para o controle da própria Administração e da sociedade.

39. Sendo assim, o *Parquet* de Contas, consigna pela manutenção da irregularidade acima.



### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

40. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de **natureza gravíssima, graves e não classificadas**, as quais comprometeram a gestão como um todo.

41. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais e constitucionais.

42. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

43. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

### **IV – CONCLUSÃO**

44. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e



essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

**a)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais** das contas de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores, Sr. Paulo de Campos Borges Júnior (01.01.2011 a 08.08.2011) e do Sr. Lécio Victor Moneiro da Silva Costa (05.09.2011 a 31.12.2011);

**b)** pela **aplicação de multas** ao Secretário Municipal, Sr. Paulo de Campos Borges Júnior (período de 01.01.2011 a 08.08.2011), conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **DA 07 (sub-item 1.1), JB 12 (sub-item 2.1) e irregularidades não classificadas dos itens 3 e 4**, sendo uma para cada fato;

**c)** pela **aplicação de multas** ao Secretário Municipal, Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa (período de 05.09.2011 a 31.12.2011), conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **DA 07 (sub-item 1.1), JB 12 (sub-item 2.1) e irregularidade não classificada do item 3**, sendo uma para cada fato;

**d)** pela **aplicação de multas** ao Coordenador Administrativo e Financeiro, Sr. Audivan Farias de Assad (período de 01.01.2011 a 04.10.2011), conforme art. 75, III, da Lei



Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **DA 07 (sub-item 1.1), JB 12 (sub-item 2.1) e irregularidades não classificadas dos itens 3 e 4**, sendo uma para cada fato;

**e) pela aplicação de multas** ao Coordenador Administrativo e Financeiro, Sr. Jocimar Araújo Martins (período de 04.10.2011 a 31.12.2011), conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **DA 07 (sub-item 1.1), JB 12 (sub-item 2.1) e irregularidade não classificada do item 3**, sendo uma para cada fato;

**f) pela aplicação de multas** ao Contador, Sr. Leoni Peixoto Barreto, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da **irregularidade não classificada do item 1**;

**g) pela determinação** para que **regularize com urgência** as contribuições previdenciárias retidas, sendo que, eventuais juros por mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor, Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, e deverão ser custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2012;



**h) pela recomendação para que o atual gestor:**

**h.1) para que observe e respeite** as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas e apresentação documentos a que está obrigado;

**h.2) obedeça** a ordem cronológica de liquidação das obrigações contratadas, para pagamento;

**h.3) a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 03 de setembro de 2012.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

**Procurador de Contas**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias  
Assistente de Gabinete  
Matrícula 2014254

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.